

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023 (Apensados: PL nº 1.019/2024 e PL nº 721/2024)

Dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, busca dispor sobre a regulamentação do Sistema de Informações de Valores a Receber, instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB). Nesse contexto, a proposição, entre outras regras, prevê que o valor não resgatado por seu titular será “incorporado ao Tesouro Nacional” e “obrigatoriamente destinado para Construção do Centro do Autismo nos Municípios acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes do Brasil”.

Da leitura do texto de justificação, é possível extrair dois objetivos buscados com a presente proposição. O primeiro deles é “fortalecer a política de regulação sobre os valores a receber, uma vez que os valores ficam esquecidos pela população, e diante da ausência de interesse das pessoas tem o objetivo de que as pessoas possam buscar os valores”. E o segundo é “atender uma demanda urgente nos Municípios do Brasil que é de fortalecer a política da pessoa com autismo, uma vez que os centros do autismo irão auxiliar na criação e desenvolvimento social do cidadão com autismo”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com



Deficiência; à Comissão de Saúde; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após sua distribuição, foram apensados ao PL ora em exame as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 721, de 2024**, que “dispõe sobre a destinação dos valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB)”; e
- **Projeto de Lei nº 1.019, de 2024**, que “dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber- SRV ao detentor dos créditos e dá outras providências”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o Ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental (transcorrido de 07/08/2023 a 16/08/2023).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão analisar a proposição sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

Analisando de perto o texto do PL nº 3.319, de 2023, que tramita como proposição principal, é possível concluir que, apesar de sua ementa consignar que ela “dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil”, seu real objetivo é dispor sobre o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR), instituído pelo Banco



Central do Brasil (BCB) por meio da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021.¹ Em verdade, a destinação de recursos para a causa do autismo é feita apenas como elemento consequente a eventual ausência de reclamação dos valores, junto ao BCB, por parte dos titulares destes recursos.

O mesmo caminho, segundo entendo, é seguido pelo Projeto de Lei nº 721, de 2024, no qual se define que, após o prazo de 90 (noventa) dias, “o Banco Central do Brasil (BCB) deverá proceder à transferência compulsória dos valores não resgatados para a Conta Única do Tesouro Nacional”; e que os valores transferidos “deverão ser aplicados exclusivamente em despesas de saúde pública”.

Por sua vez, no Projeto de Lei nº 1.019, de 2024, se limita a tratar do mesmo sistema de informações. Embora não trate de qualquer reversão ao Tesouro Nacional dos recursos não procurados, nem estabeleça destinação pública para eles, a proposição cria, para o Banco Central, a obrigação de “solicitar ao Governo Federal para repassar informações [...] da sua base de dados em cadastros sociais e financeiros, a fim de permitir a transferência dos valores”.

A despeito de suas nobres intenções, as proposições em questão desafiam óbices incontornáveis que ensejam as suas **rejeições**.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar a impropriedade e inadequações técnicas do PL nº 3.319, de 2023, e do PL nº 721, de 2024, que estabelecem que os valores, se não reclamados por quem de direito, deverão “retornar ao tesouro nacional” ou serem transferidos compulsoriamente a ele. Ocorre que tais valores não estão depositados no Tesouro Nacional, nem no BCB, mas sim nas instituições financeiras depositárias.

Em segundo lugar, a fórmula prevista para a destinação dos recursos à causa do autismo me parece inadequada e até mesmo inconstitucional. Embora o exame próprio da questão constitucional seja matéria de competência privativa da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, parece claro que o que ocorreria seria uma espécie de confisco,

¹ Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=98>. Acesso em: 14 jun. 2024.



pelo Tesouro Nacional, dos valores devidos aos seus efetivos donos, ignorando qualquer direito de herança que poderia recair sobre tais valores.

Por fim, especificamente quanto ao PL nº 1.019, de 2024, sou da opinião de que, além de importar a criação de atribuição a ente do Poder Executivo – algo que, segundo entendo, somente poderia ser feito em proposição de iniciativa do Exmº Sr. Presidente da República –, a proposição abre caminho para uma transferência indevida de dados de beneficiários de programas sociais.

Senhor Presidente, ilustre pares desta Comissão, a nobre causa que move este colegiado busca garantir os recursos necessários para a implantação das políticas públicas, ao tempo que atua de maneira firme e consistente no aprimoramento da sua concepção, avaliação e fiscalização, sempre visando a efetividade de direitos das pessoas com deficiência.

Frise-se contudo que não se pode buscar a viabilização de direitos a determinadas pessoas por meio da extinção ou exclusão do direito de outras pessoas. E isso, até onde posso vislumbrar, é o que ocorreria caso as proposições em exame fossem aprovadas.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, e de seus apensados, o PL nº 1.019, de 2024, e o PL nº 721, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

2024-8143

